



MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL

23  
60

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º 270/2008

RELATÓRIO FINAL

INSTRUTOR: Pedro Duarte  
"ESCRIVÃ": Fátima Alhinho

I - INTRODUÇÃO

1. - Os presentes autos tiveram origem no auto de contra-ordenação, datado de 16 de Setembro de 2008, lavrado pelo Fiscal Municipal Manuel Francisco Godinho Passinhas e subscrito pelo mesmo e pelos Fiscais Municipais, Susete Neves de Sousa e Luís São Brás, estes últimos na qualidade de testemunha;
2. - Nos termos do auto referido em 1, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido, o fiscal municipal atuante dá conta de ter atuado, em 16 de Setembro de 2008, pelas 17.00 horas, Victor Manuel Gonçalves Antunes, por se encontrara a ocupar o espaço público com areia amarela, numa área aproximada de 5 m<sup>2</sup>, sito na Rua José Gomes Alvarenga, junto ao muro a tardoz do prédio n.º 158 da Rua Manuel Febrero, freguesia de Cova da Piedade, sem que para o efeito, estivesse munido da competente licença municipal.
3. - O presente processo foi instaurado por despacho da Exm<sup>a</sup>. Sra. Directora Municipal Dra. Ana Coelho, datado de 30 de Setembro de 2008;
4. - O processo veio a ser distribuído ao instrutor que ora relata, por despacho da Chefe de Divisão Jurídica, Dr.<sup>a</sup> Aida Freire, em 6 de Outubro de 2008.

II - ACUSAÇÃO

Em 2008.10.20 determinou-se à Sr.<sup>a</sup> Escrivã que notificasse o arguido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 50.º, do D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe vieram a ser introduzidas pelo D.L. n.º 244/95, de 14 de Setembro (Lei Quadro das Contra-Ordenações - L.Q.C.O.), remetendo-lhe fotocópia do auto de contra-ordenação.

Não se logrou notificar o "arguido" pela via postal, tendo sido devolvido o respectivo ofício, o qual se encontra junta a fls. 7.

Promovida que foi a notificação pessoal do arguido, veio a ser lavrada certidão negativa de notificação pela Fiscalização Municipal a fls. 13v., constando da mesma que o arguido não se encontrava na morada indicada, nem ser conhecido dos residentes no edifício.

MA

2

24  
61

Promovida que foi a notificação pessoal do arguido, através da Polícia de Segurança Pública de Almada, veio a ser lavrada certidão negativa de notificação, constando da mesma que "segundo informação do actual residente o arguido reside há cerca de 6 meses na região de Tomar.

Em 3 de Março de 2009, foi proposta pela Sr.<sup>a</sup> Escrivã à Sr.<sup>a</sup> Chefe de Divisão Jurídica a notificação do arguido por Edital, que mereceu o concordância da mesma.

Em 15 de Abril de 2009, foi afixado o Edital n.º 42/2009 nos lugares do costume, notificando o arguido por essa via, tendo-se-lhe assim facultado o exercício do direito de defesa.

### III - FASE DE PRODUÇÃO DE DEFESA

No período fixado para a produção de defesa, o arguido não apresentou qualquer contestação.

### IV -- PROVA

De tudo o exposto, dão-se por integralmente provados os factos constantes do auto de contra-ordenação, (auto que foi notificado ao arguido e tem força jurídica de acusação) e descritos na Introdução do presente relatório (parte I, ponto 2), ou seja:

No dia 16 de Setembro de 2008, pelas 17:00, ter o fiscal municipal identificado nos autos, constatado que o arguido encontrava-se a ocupar o espaço público com areia amarela, numa área aproximada de 5 m2, sito na Rua José Gomes Alvarenga, junto ao muro a tardoz do prédio n.º 158 da Rua Manuel Febrero, freguesia de Cova da Piedade, sem que para o efeito, estivesse munido da competente licença municipal.

O arguido sabia que não estava autorizado, pela Câmara Municipal de Almada a actuar do modo descrito.

Assim, agiu livre, deliberada e conscientemente;

### V - SANÇÃO

Nos termos do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs, 356/89, de 17 de Outubro e 244/95, de 14 de Setembro, que regula o regime geral das contra-ordenações: "Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima."

Preceitua o art.º 2.º, n.º 1 do Regulamento Municipal Sobre Ocupação do Espaço Público, que: "A ocupação de espaços públicos ou afectos ao domínio público Municipal fica sujeita a licenciamento municipal toda a ocupação privativa do espaço público aéreo, superfície e subsolo, independentemente do fim a que se destina, exceptuando-se as ocupações por entidades, por lei, isentas ou não sujeitas a licenciamento municipal.

O arguido cometeu ilícito contra-ordenacional previsto pelo disposto no art.º 45.º n.º 1, alínea s) e punido pelo disposto no art.º 46.º n.º 1 alínea c) ambos do Regulamento Municipal Sobre Ocupação do Espaço Público, com coima graduada de € 374,10 a € 2 493,99.

### VI - DA MEDIDA DA COIMA

Nos termos do disposto no artigo 18.º da L.Q.C.O., constituem critérios de graduação da medida da coima, a gravidade da contra-ordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício que este retirou com a prática da contra-ordenação.

#### Da gravidade da contra-ordenação

Aferida de entre outros indicadores pela ofensa que o mesmo traduz a bens e interesse administrativamente protegidos, designadamente, pela legislação que define o regime jurídico que regula a ocupação do espaço público, e ainda sem que assegurada se encontre a observância das normas que regem a respectiva ocupação.

#### Dos antecedentes contra-ordenacionais

Visto o ficheiro onomástico, nada consta.

#### Da culpa

Não existem no presente processo causas de exclusão de culpa, revelando-se a actuação do arguido dolosa, pois apesar de ciente que ao ocupar o espaço público com areia, sem que para o efeito estivesse munido da respectiva licença municipal, praticava, necessariamente, ilícito contra-ordenacional, não se absteve ainda assim, de a levar a efeito, querendo com a mesma actuar ilicitamente.

#### Do benefício económico

Traduzir-se-à no mínimo, nas quantias despendidas em taxas, por não ter sido promovido o competente licenciamento municipal.

#### Da situação económica

Sobre a situação económica do arguido, nada se apurou.

### VIII - CONCLUSÃO

Em face da matéria dada como assente e vertida na parte IV deste relatório, tendo presente os critérios de graduação da medida da coima previstos na LQCO e respectiva aplicação na situação em análise (conforme vertido na Parte VI);

Propõe-se a aplicação ao arguido Victor Manuel Gonçalves Antunes, de coima no montante de € 500 (quinhentos euros).

4 2009

26

63

Mais se propõe, a título complementar, seja o arguido notificado do presente relatório, caso o mesmo mereça a concordância de V. Ex<sup>a</sup>, e ainda de que:

Esta condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada em recurso escrito apresentado neste Município, no prazo de 20 dias úteis após o conhecimento do presente despacho, devendo constar de alegações e conclusões.

No caso de impugnação judicial, o Juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

No caso de não haver recurso judicial, tem o prazo de 10 dias úteis após o carácter definitivo da decisão para proceder ao pagamento da coima na Tesouraria da Câmara mediante guia a solicitar na Secção de Atendimento, Departamento de Administração Geral e Finanças, Rua Trigueiros Martel, n.º 1 – Almada, durante as horas de expediente (das 8:30 às 15:30 horas) sob pena de a Câmara Municipal remeter o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Almada, para efeitos de execução.

Sempre que a situação económica o justifique, poderá este Município autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano e/ou ainda, autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras. Para tanto, deverá requerê-lo por escrito e provar as dificuldades económicas.

Almada 26 de Maio de 2009

O Instrutor

*Pedro Duarte*

Pedro M. Duarte

<p>Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Presidente:</p> <p>Para o efeito do disposto no artigo 71º da lei nº 169/99, de 18 de Setembro, informo que na instrução do presente procedimento foram cumpridas todas as disposições legais e/ou regulamentares aplicáveis, pelo que proponho uma Decisão em conformidade com o presente Relatório e que o mesmo constitua sua parte integrante.</p> <p>Data: 28.05.09</p> <p>A Chefe de Divisão Jurídica</p> <p><i>Aida Freire</i></p> <p>Aida Freire</p>	<p>Despacho</p> <p>Decido em conformidade com a proposta que antecede.</p> <p>Data: 29/05/2009</p> <p>A Presidente da Câmara</p> <p><i>Maria Emília de Sousa</i></p> <p>Maria Emília de Sousa</p>
---	---